



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10620.000314/2001-58
Recurso n° : 129.273
Acórdão n° : 303-32.058
Sessão de : 19 de maio de 2005
Recorrente : PLÍNIO REZENDE DE MELO
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-
ITR**

RESERVA LEGAL.

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

**BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA.
PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO.**


A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

**UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. ÁREA DE
PASTAGENS.** Não comprovada, através de documentação hábil, a existência do total do rebanho declarado, deve ser mantida a glosa parcial da área de pastagens efetuada pela fiscalização

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

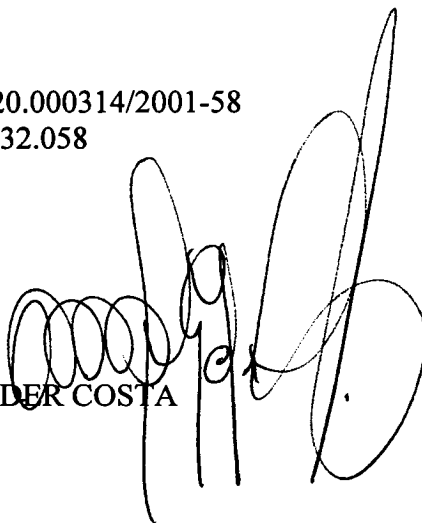
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para acatar as áreas de preservação permanente e reserva legal, vencido o conselheiro Luis Carlos Maia Cerqueira. Por unanimidade de votos, negar provimento parcial ao recurso voluntário quanto à área de pastagem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

Processo nº : 10620.000314/2001-58
Acórdão nº : 303-32.058

MARCIEL EDER COSTA
Relator



AND

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10620.000314/2001-58
Acórdão nº : 303-32.058

RELATÓRIO

Pela clareza das informações, adoto o relatório proferido pela DRJ/Brasília/DF, o qual passo transcrevê-lo:

“No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o Auto de Infração do ITR às fls. 03/11, referente ao fato gerador ocorrido em 01/01/1997, com crédito tributário no valor total de R\$ 163.576,20.

2. O lançamento decorreu de glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, bem assim glosa de rebanho bovino. O enquadramento legal está à fl. 05. Na descrição dos fatos está informado que o sujeito passivo não apresentou o ADA para comprovar a área de preservação permanente, não apresentou averbação em cartório da área de utilização limitada (reserva legal) e não comprovou o rebanho (com declaração de produtor rural de 1996).

3. Cientificado do lançamento em 08 de março de 2001, conforme AR à tI. 57, o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 32/45, acostada pelos documentos às fls. 46/110 onde expõe as razões de sua defesa, discorrendo sobre as seguintes alegações:

Na Preliminar - tempestividade da impugnação;

No mérito

-Junta o Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel elaborado pelo Dr. RONALDO MUNDIM (Engenheiro Agrônomo – CREA/MG - 5.524/D e Engenheiro de Avaliações e Perícias IMAPE nº 475), específico para o período objeto da autuação fiscal, com anotação de responsabilidade técnica e demais requisitos previstos na NBR 8799. Pede sejam os seus termos considerados como parte integrante da presente petição, seja no que diz respeito aos aspectos técnicos avaliatórios, seja no que diz respeito à distribuição das áreas do imóvel, utilização, e demais elementos nele contidos.

-Informou corretamente à repartição competente, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, conforme documentos que já fazem parte dos autos. Tais áreas ainda não foram averbadas no Cartório de Registro de Imóveis, entretanto, já está providenciando a sua averbação. Ademais, o que interessa para

Processo nº : 10620.000314/2001-58
Acórdão nº : 303-32.058

o julgamento do feito é a comprovação da existência física das áreas, e se comprovado conforme consta dos autos, é porque elas existem, bastando apenas cumprir a formalidade burocrática de sua averbação;

- laudo comprova a pertinência da informação relativa à quantidade de gado existente no terreno, absolutamente compatível com aquela informada pelo impugnante na ocasião própria. O perito fez a sua descrição ao final da fls. 47, certificando a quantidade de 1.324 animais de grande porte, além da comprovação já apresentada..

-Tratando-se de matéria eminentemente técnica, na oportunidade requer a realização de perícia conforme o disposto no Decreto 70235/72, o que comprovará efetividade das informações constantes do laudo técnico em anexo, INDICANDO desde já como seu perito assistente o Dr. RONALDO MUNDIM, subscritor do LAUDO TÉCNICO apresentado, com endereço à Rua Eduardo Noronha, 142, Bairro Sobradinho - PATOS DE MINAS - MG. Na oportunidade esclarece o impugnante que reserva-se no direito de apresentar quesitos quando do deferimento do pedido. Entretanto, se o ilustre julgador entender desnecessária a realização da perícia, também restará evidenciado a aceitação do LAUDO TÉCNICO apresentado, já que o mesmo preenche todos os requisitos previstos na legislação aplicável à espécie;

-Tratando-se de matéria técnica, nenhum outro fundamento necessita ser acrescido, bastando que seja o lançamento adequado às informações contidas no LAUDO TÉCNICO, com a aceitação das áreas de preservação permanente de exploração florestal lançadas, bem como pela alteração dos graus de utilização da propriedade, avaliação e conseqüente valor do imposto e contribuições devidas, seja pela alteração da base de cálculo ou da nova alíquota aplicável em função da comprovação dos dados técnicos necessários, reformulando por conseguinte o Auto de Infração, com as conseqüências daí inerentes, inclusive o cancelamento do mesmo.

-Menciona a matriz constitucional do ITR, a matriz legal (Lei Complementar - CTN) e aspectos legais e infralegais..“

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente lançamento, fls. 115/119, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 02/12/2003. Ressalta-se que o contribuinte fora intimado em 31/10/2003, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo no dia 03/11/2003. Em 02/12/2003 a Recorrente remete através dos correios recurso voluntário, conforme documentos de fl. 145.

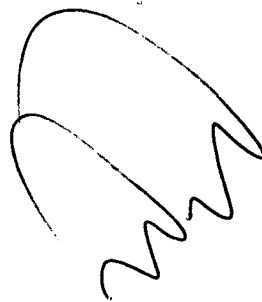
Processo nº : 10620.000314/2001-58
Acórdão nº : 303-32.058

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da exigência do ADA e da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel e da comprovação do rebanho existente através dos documentos que aponta em petição..

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 12/04/2005.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a wavy line at the bottom, positioned on the right side of the page.

Processo nº : 10620.000314/2001-58
Acórdão nº : 303-32.058

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade e abordando matéria cuja competência de julgamento está designada a este Colegiado, razão pela qual merece ser conhecido.

Da área de reserva legal

Parece inconteste, neste caso, que a área de reserva legal, estipulada em 1.409,0 hectares, existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/1997.

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que a Recorrente não procedeu a averbação tempestiva junto as matrículas do imóveis.

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, no caso correspondente a 1.409,00 hectares, já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

Portanto, independente de qualquer averbação em cartório, na matrícula do imóvel, é certo que a área de reserva legal de que se trata existia, fato que não é contestado na autuação, nem na Decisão singular, não obstante o contribuinte juntar laudo técnico que comprova a existência da respectiva área..

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao R.G.I, no caso com incorreção, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Processo n° : 10620.000314/2001-58
Acórdão n° : 303-32.058

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas de texto expreso de lei.

Há que se levar em conta, ainda, que a sua averbação, satisfaz, plenamente, à exigência formulada pela fiscalização, decorrente das normas legais mencionadas, sobre procedimentos acessórios relacionados à questão.

Concluindo, o Laudo Técnico emitido por profissional, é prova suficiente para atestar que à época do fato gerador de que se trata existiam no imóvel, efetivamente, as áreas declaradas a título de Reserva Legal.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei n° 9.393/96, a saber:

“Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989.” (destaques acrescentados)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)”

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Da área de preservação permanente

Na presente lide, a autoridade singular, afirma que o recorrente não comprovou ter requerido o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º

Processo n° : 10620.000314/2001-58
Acórdão n° : 303-32.058

67/97, não sendo, portanto, comprovada, como de preservação permanente, a área declarada pela recorrente como de utilização limitada, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

A recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada pelo recorrente não está sujeita a incidência do ITR.

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

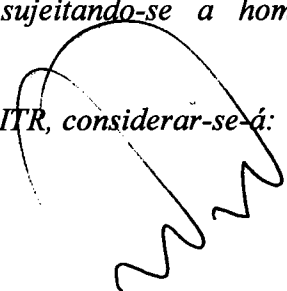
- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma área preservação permanente comprovada em laudo técnico que o Recorrente junta ao processo, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, in verbis:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:



Processo nº : 10620.000314/2001-58
Acórdão nº : 303-32.058

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997

Processo nº : 10620.000314/2001-58
Acórdão nº : 303-32.058

Desta forma, assiste razão ao recorrente ao alegar a improcedência do auto de infração, uma vez que a área objeto da lide, 57,53 ha, é de interesse ecológico, sendo dispensável a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR.

Da exploração da área de pastagem

No que tange a área de pastagens, concluí-se, diversamente pela procedência do lançamento.

O referido lançamento decorreu da ausência de comprovação do total do rebanho informado.

O impugnante alega a existência, na propriedade, do rebanho declarado de 1.324 cabeças de animais de grande porte (fl. 63), ocorre somente alega a existência do mesmo através de informação em do laudo técnico, sem todavia, comprovar a existência do mesmo.

Esta comprovação poderia se realizar de diversas formas, como por exemplo: fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacina, contrato de cessão gratuita de pastagens, declaração dos beneficiários, ou documentos equivalentes.

Desta feita, como não houve a apresentação de documentos que comprovem a totalidade do rebanho declarado, e tendo em vista a legislação de regência da matéria, não assiste razão a Recorrente, devendo ser mantido o lançamento relativo a área de pastagens declarada, na forma que fora efetuado pela fiscalização.

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente Recurso, alegando a improcedência do auto de infração no tocante área de preservação permanente e reserva legal, todavia, mantendo o lançamento relativo a área de pastagens, na forma exposta no parágrafo anterior.

Este é o meu voto

Sala das Sessões, 19 de maio de 2005


MARCIEL EDER COSTA - Relator